

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 55/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA

MENSAGEM Nº 5/2021 - DISPOE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ESTADO DO PARANÁ - PERS/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPOSIÇÃO Nº: 905/2021



00096566

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para elaboração, revisão, complementação, operacionalização e fiscalização do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR, instrumento de planejamento destinado a organizar e estabelecer a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

§ 1º O PERS/PR terá prazo de vigência indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e será atualizado e/ou revisto a cada quatro anos.

§ 2º O PERS/PR conterá diretrizes, estratégias, programas, subprogramas, ações e projetos, os quais deverão ser executados para o cumprimento das metas nele estabelecidas.

§ 3º A participação popular deve ser garantida, desde a elaboração até a fiscalização do plano, dando-se publicidade ao seu conteúdo.

§ 4º O PERS/PR será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º A execução do PERS/PR e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, assegurado o controle social.

Art. 3º O PERS/PR abrange todo o território do Estado do Paraná e atende aos princípios, diretrizes e normas definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na legislação estadual aplicável.

Parágrafo único. O PERS/PR deverá observar o conteúdo mínimo fixado pelo art. 16, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º O PERS/PR contempla resíduos sólidos urbanos, incluindo resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana e resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços similares aos domiciliares, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos de serviços de transporte, resíduos de mineração, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais e resíduos agrossilvopastoris, gerados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram os resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Parágrafo único. Aplica-se a esta Lei os conceitos e a classificação dos resíduos sólidos quanto à origem e quanto à periculosidade definidos no art. 13 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 5º Os grandes geradores de resíduos sólidos no Estado do Paraná serão integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos por eles gerados e pelos ônus dele decorrentes.

§ 1º Para o cumprimento do caput deste artigo, os municípios, por regulamento próprio, deverão identificar os grandes geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deverá ser cumprido no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei ou por ocasião da revisão dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, se esse ocorrer antes.

Art. 6º São diretrizes do PERS/PR:

- I – reestruturar o sistema de gestão estadual em resíduos sólidos;
- II – promover a prevenção e a minimização da geração de resíduos sólidos;
- III – promover a reutilização e a reciclagem;
- IV – promover o tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos;
- V – promover a prevenção, a minimização e a mitigação dos impactos ambientais negativos por disposição final de resíduos sólidos;
- VI – promover a sustentabilidade (dimensões técnica, ambiental, social, cultural, e econômica) na gestão de resíduos sólidos;
- VII – incentivar e apoiar a estruturação, modernização e melhoria de desempenho dos sistemas de coleta, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição de resíduos sólidos.

Art. 7º São estratégias do PERS/PR:

- I – a adoção da segregação dos resíduos e da coleta seletiva, seja em soluções individualizadas, integradas ou consorciadas;
- II – a instituição e efetiva cobrança de tarifa para o custeio integral do serviço público de gestão de resíduos;
- III – o preenchimento compulsório do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – plataforma CONTABILIZANDO RESIDUOS;
- IV – a promoção da gestão consorciada, regionalizada e/ou compartilhada de resíduos sólidos urbanos;
- V - o fortalecimento e a expansão da logística reversa de resíduos pós-consumo e a economia circular;
- VI – o apoio à implementação de infraestrutura para a segregação e reciclagem, e fortalecimento de mercado para a valorização de materiais e tratamento de resíduos sólidos;
- VII – a erradicação e a recuperação de áreas de disposição final inadequada de resíduos sólidos;

VIII – a promoção da redução da quantidade de resíduos sólidos destinada a aterros sanitários;

IX – a garantia da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

X – o estabelecimento de parâmetros para a coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), de Resíduos da Construção Civil (RCC) e de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) com a definição de grandes geradores nos municípios;

XI - a promoção da educação ambiental, considerando os princípios da não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos;

XII – o incentivo à conscientização ambiental da população para a redução do consumo, à coleta seletiva, e o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

XIII – o esclarecimento à coletividade sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIV - a implantação de programas de capacitação e treinamento de servidores públicos estaduais e municipais para atuação na área de resíduos sólidos;

XV – a criação de incentivos à geração de energia e aproveitamento de outros subprodutos do tratamento sustentável de resíduos sólidos;

XVI – o fortalecimento das ações de fiscalização ambiental de empreendimentos geradores, tratadores, recicladores e de disposição de resíduos sólidos;

XVII – a priorização, celeridade e padronização de procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de transporte, segregação, tratamento, reciclagem, tratamento e disposição de resíduos sólidos;

XVIII – a disseminação de informações objetivas sobre o tema para os gestores públicos;

XIX – a ampliação e o fortalecimento do corpo técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e outros órgãos a ela vinculados;

XX - a integração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST com outras entidades responsáveis pelo planejamento e execução das ações de gestão de resíduos sólidos;

XXI - o estímulo à ação cooperada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

XXII - o gerenciamento de resíduos sólidos no Estado por meio de sistemas informatizados e banco de dados, integrando sempre que possível com outros sistemas de gerenciamento, licenciamento e fiscalização correlatos;

XXIII - a gestão de resíduos sólidos e suas ferramentas devem sempre que possível integrar todas as tipologias de resíduos;

XXIV - o incentivo à instalação de sistemas integrados de reaproveitamento, reciclagem, tratamento e valorização de resíduos sólidos, considerando as diversas fontes geradoras;

XXV - as pesquisas técnico-científicas e cooperações técnicas em resíduos sólidos;

XXVI - a transparência da gestão de resíduos sólidos no Estado;

XXVII - a divulgação de informações e dados sobre resíduos sólidos no Estado.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do art. 7º desta Lei é condição ao recebimento de transferências voluntárias do Estado aos municípios, excetuadas aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 8º O Estado do Paraná e os municípios atuarão em regime de colaboração, visando o alcance das metas e à implementação das estratégias do PERS/PR.

§ 1º Caberão aos gestores estaduais e municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no plano.

§ 2º As estratégias definidas no PERS/PR não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 9º O Estado poderá elaborar planos direcionados às regionalizações intermunicipais definidas no PERS/PR, respeitados os seguintes objetivos:

I - fomentar a elaboração de Planos Metropolitanos de Gestão de Resíduos Sólidos, alinhados aos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI das Regiões Metropolitanas;

II - viabilizar as ações consorciadas a partir da participação direta ou não do Estado em consórcios inter federativos em regiões prioritárias;

III - estabelecer apoio jurídico, técnico e financeiro aos municípios, promovendo a elaboração e/ou contratação de Planos Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos, a constituição de novos consórcios intermunicipais e a ampliação dos consórcios já existentes;

IV - incentivar e viabilizar Parcerias Público-Privadas – PPP's, bem como apoio a municípios para implementação de contratos de concessão, para destinação de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU de municípios, com prioridade para consórcios intermunicipais e de Regiões Metropolitanas.

§ 1º A elaboração e a operacionalização dos planos previstos no caput do art. 9º desta Lei não substituirão nem excluirão as prerrogativas legais dos municípios.

§ 2º O conteúdo dos planos deverá observar o disposto no Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS/PR e estabelecer soluções, preferencialmente integradas, para a segregação, coleta seletiva, recuperação, reciclagem, tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, e, de acordo com as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

§ 3º Terão prioridade no acesso a recursos do Estado ou controlados por ele, os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, exceto na hipótese de demonstrada inviabilidade técnica, econômica ou ambiental.

Art. 10. Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações:

- I - plano de logística reversa de produtos pós consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST;
- II – o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa – CONTABILIZANDO RESIDUOS, o qual deve ser aprovado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST;
- III – a comprovação por todos os empreendimentos geradores, transportadores, e destinadores de resíduos sólidos do preenchimento de informações na plataforma digital – CONTABILIZANDO RESIDUOS, se aplicável.

Parágrafo único. Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

Art. 11. O Estado do Paraná poderá:

- I – transferir recursos voluntariamente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aos municípios em atividades de recuperação de áreas degradadas por disposição inadequada de resíduos sólidos;
- II - conceder garantias às operações de crédito para elaboração de projetos e execução de ações de recuperação de áreas degradadas por resíduos sólidos originários de serviços públicos de destinação final;
- III – promover fomento ao município consorciado que seja sede de estação de transbordo, unidades de tratamento e/ou área de disposição final de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do art. 7º desta Lei é condição à implementação dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 12. O caput do art. 8º da Lei nº 19.261, de 8 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º São instrumentos da Programa Estadual de Resíduos Sólidos - Paraná Resíduos, entre outros:

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14. Revoga:

- I - o inciso XIV, do § 1º do art. 5º da Lei nº 19.261, de 8 de dezembro de 2017; e
- II – o art. 7º da Lei nº 19.261, de 8 de dezembro de 2017.



ePROTOCOLO



Documento: **0516.642.4666PlanoEstadualdeResiduosSolidos.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/02/2021 12:37.

Inserido ao protocolo **16.642.466-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 22/02/2021 09:35.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4c1d2c3ea817e3e9a821b28602792727.

MENSAGEM
Nº 05/2021

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe acerca do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR, instrumento de planejamento destinado a organizar e estabelecer a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS/PR busca apresentar e orientar soluções regionais integradas para o equacionamento das grandes questões relativas à produção, tratamento e destinação dos resíduos sólidos no território paranaense.

O PERS/PR contempla subsídios para um horizonte de atuação de 20 (vinte) anos; com revisão periódica a cada 4 (quatro) anos; garantia da participação popular; definição dos grandes geradores pelos municípios e logística reversa e inserção de dados nos sistemas de informação oficiais do Estado como condição para licenciamento ambiental e acesso a determinados recursos.

Conclui-se, portanto, que formalizar a base legal de um Plano Estadual de Resíduos Sólidos é de suma importância para promover a adequada e planejada gestão de resíduos sólidos no Estado. Cumpre ressaltar, ainda, que, por se tratar de Projeto de Lei que visa estabelecer diretrizes, não há que se falar em impacto econômico financeiro.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.642.466-6

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DA para providências.

Em, 22 FEV 2021

Presidente

DAP-PR/506



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 905/2021 – DAP, em 22/2/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 55/2021 – Mensagem nº 5/2021.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (*ce*) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 55/2021

APROVADO

27.04.2021

Projeto de Lei n°. 55/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem n°. 5/2021

Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ESTADO DO PARANÁ - PERS/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem n° 5/2021, tem por objetivo dispor sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo versa sobre ações que visam promover a preservação do Meio Ambiente no Estado do Paraná, através da criação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e

funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. MARCIO PACHECO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 19/04/2021, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345009** e o código CRC **1F4EF58B**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 55/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de abril de 2021.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2021

Projeto de Lei nº 55/2021 - Mensagem 05/2021

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ESTADO DO PARANÁ- PERS/PR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei 55/2021 dispõe sobre o **Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná, o qual é um instrumento de planejamento destinado a organizar e estabelecer a gestão dos resíduos sólidos do Paraná. Buscando assim apresentar e orientar soluções regionais integradas para o equacionamento das grandes questões relativas à produção, tratamento e destinação dos resíduos sólidos no território paranaense.**

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva **dispor sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná, o qual é um instrumento de planejamento destinado a organizar e estabelecer a gestão dos resíduos sólidos do Paraná. Buscando assim apresentar e orientar soluções regionais integradas para o equacionamento das grandes questões relativas à produção, tratamento e destinação dos resíduos sólidos no território paranaense.**

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos tem subsídios para atuação de 20 (vinte) anos, com revisão periódica a cada 4 (quatro) anos, dando garantia da participação popular.

Desse modo, diante da proposta de legislador, observa-se a importância de formalizar a base legal do Plano Estadual de Resíduos Sólidos. Pelo Projeto de Lei apenas estabelecer diretrizes, não se pode falar em impacto econômico financeiro.

Assim, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão, desse modo, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei

Curitiba, 03 de maio de 2021.



DEP. NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEP. DOUGLAS FABRICIO
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 04/05/2021, às 14:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Douglas Fabricio, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 14:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355418** e o código CRC **5E3D19EA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

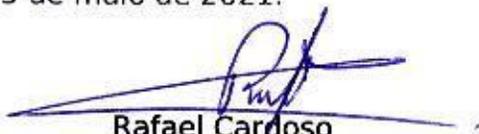
Informo que o Projeto de Lei nº 55/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0367085/2021 - 0367085 - LIDGOVERNO



Em 18 de maio de 2021.

REQUERIMENTO Nº /2021

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 55/2021.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 55/2021.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância, interesse público e no intuito da aprovação antes do Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado no dia 5 de junho.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual
Líder do Governo



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>

3516/21-DAF



informando o código verificador **0367085** e o código CRC **F89D4E77**.





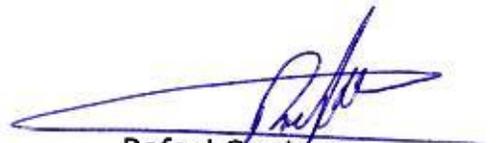
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 55/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo nº 3516/2021-DAP, **APROVADO** na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 19 de maio de 2021.

Curitiba, 19 de maio de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo